

PROCESSO:	TC 6489/2015
EXCIPIENTE:	RODOSOL - CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
EXCEPTO:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
ASSUNTO:	INCIDENTE DE IMPEDIMENTO

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas.

1. RELATÓRIO

Com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca do tema tratado no processo em tela, pedi vista em sessão plenária realizada no dia 25/08/2015 (28ª. Sessão Ordinária) e, após detida análise, submeto o presente voto à apreciação deste Colegiado.

Tratam-se os autos de incidente de impedimento interposto pela sociedade empresária Concessionária Rodovia do Sol S/A – Rodosol, onde arguido a atuação do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com relator do Processo **TC 5591/2013 – Representação**.

Sobre o processo TC 5591/2013, necessário esclarecer que o mesmo teve início com representação apresentada no ano de 2013 pelo governo do Estado, em conjunto com o Ministério Público Estadual (MPES) e a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (Arsi) sendo, posteriormente, aditada pelo Ministério Público de Contas e pela Assembleia Legislativa.

Referida Representação tem por objeto a realização de **auditoria extraordinária no Contrato de Concessão 1/98**, referente ao Sistema Rodovia do Sol, do qual fazem parte a Rodovia ES-060 e a Ponte Deputado Darcy Castello de Mendonça, mais conhecida como “Terceira Ponte”. Ainda de acordo com a Representação, a auditoria a ser realizada deverá contemplar em seu objeto os seguintes pontos:

[...] verificar se o contrato de concessão está sendo cumprido regularmente e indicar as medidas corretivas que sejam necessárias, apreciando ainda o conflito de interesses objeto das ações ordinárias n.º. 0009022-02.2009.8.08.0024 (024.09.009022-6) e n.º. 0010720-43.2009.8.08.0024 (024.09.010720-2), que tramitam na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual de Vitória.

(Voto 921/2013, Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner)

Aquele objeto foi acrescido em 12/07/2013 por determinação contida na decisão passada nos autos do Processo Judicial 1147553-37.1998.8.08.0024 (024.98.019331-2), da 2ª. Vara da Fazenda Pública Estadual que em seu comando decisório determinou a realização de:

*[...] **AUDITORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA e ECONÔMICA no Contrato de Obra Pública n.º 01/98**, firmado entre o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a EMPRESA CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A, a ser realizada, com supedâneo no Protocolo de Intenções publicado no DJ de 07/02/2012, pelo Colendo TRIBUNAL DE CONTAS DO E.E.SANTO, no **prazo de 90 (noventa) dias**, podendo ser prorrogado, em caso de fundada necessidade, a critério deste juízo; (grifo do original).*

Relativamente a autuação dos presentes autos o mesmo deu-se em razão de determinação do Exmo. Desembargador Samuel Meira Junior, em Acórdão proferido no Mandado de Segurança tombado sob n.º 00154699-47.2014.8.08.0000 onde declarado a nulidade do **TC n.º 1921/2013**, que não conheceu da exceção de impedimento, por inobservância do devido processo legal a teor dos artigos 340 a 346. Às fls. 42/47 juntado o Of.602/2015, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com cópia do Acórdão proferido.

Com isso, foi instaurado esse processo, autuado sob número **TC n.º 6489 – Incidente de Impedimento**, tendo sido sorteado o Conselheiro José Antonio Pimentel para relatar o caso (fls. 57/58), bem como sendo encaminhado ao excepto, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que veio se declarar isento para relatar o processo TC n.º 5591/2013 (fls. 61/75)

Às fls. 78/89, Parecer PPJC 4128/2015 do Ministério Público Especial de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva onde opina pela rejeição do incidente.

O Conselheiro Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel veio prolatar seu voto às fls. 94/101, dando pela rejeição do incidente de impedimento, não se manifestando acerca das alegações de coisa julgada e cerceamento de defesa, por entender ser de competência do Conselheiro Relator do processo TC n.º 5591/2013, sendo antes promovida defesa oral pelo excipiente às fls. 103/107.

Da leitura do voto, pedi vistas do autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do assunto tratado nestes autos que versa sobre o impedimento (ou não), do eminente Conselheiro Relator dos autos n.º TC 5591/2013, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, temos que o julgador, embora deva agir com imparcialidade, é também um ser humano que tem suas relações pessoais e estas podem interferir em sua função. Disso, vem o artigo 134 do Código de Processo Civil, listar situações em que o considera impedido para o julgamento da causa que, para os presentes autos, está consubstanciado no inciso II daquele dispositivo legal:

"Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...)

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

Guardando coerência com o texto legal, prescreve o Anexo Único da Resolução TC N.º 261/2013 – Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que:

"Art. 289. *Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil.*

Parágrafo único. *O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.*

Assim, de fácil compreensão, que o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desse Tribunal de Contas, **veda a presença na relação processual do juiz/julgador que anteriormente participou na formação da prova**, já que virá, muito provavelmente, decidir com base em seu conhecimento particular dos fatos, em razão de sua intervenção no objeto da causa anteriormente.

Nesse compasso, detendo o estado a função jurisdicional, tem como obrigação garantir alguns princípios processuais, dentre eles o da **imparcialidade** do juiz, consubstanciados nos princípios de que *"não haverá juízo ou tribunal de exceção"* e *"ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente"* (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal/1988).

Sob o enfoque da ética jurídica, enquadro a imparcialidade do juiz na categoria de pressuposto processual de validade do processo, impondo para o válido julgamento do pedido, a presença de uma autoridade isenta, distanciada dos interesses em conflito, assegurando assim não só a probidade da atividade jurisdicional, mas, sobretudo, a segurança dos provimentos por meio dela obtidos, sendo pertinente afirmar que o impedimento **"é a circunstância que priva o juiz do exercício de suas funções em determinado caso, dada a sua relação com o objeto da causa"** (Hélio Tornaghi)

A lógica do artigo 134 do Código de Processo Civil, encampada pelo Regimento Interno desse Tribunal de Contas é clara, assim se posicionando a doutrina acerca do assunto: **"aquele que atuou como mandatário propugnou em certo momento pela vitória de uma das partes, não deve agora ser chamado a decidir a demanda como julgador, pois sua imparcialidade restaria maculada. Ainda que um juiz bem intencionado, diante de sua própria consciência, possa afastar-se de sua posição original como mandatário, ao menos aos olhos de quem recebe a prestação da jurisdição, a situação se afiguraria como flagrantemente violadora da imparcialidade"** (Antonio Carlos Marcato - A Imparcialidade do Juiz e a Validade do Processo – Jus Navengandi – [HTTP://jus.com.br](http://jus.com.br))

No presente caso, dos fatos narrados nos autos e provas documentais trazidas à lume, **constato que o então Auditor Geral do Estado, hoje Conselheiro Relator do TC n.º 5591/2013, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, não se limitou a exercer funções meramente opinativas de controle interno junto ao governo do Estado do Espírito Santo**, mas sim, exerceu funções determinantes e decisivas quando da condução, coordenação, fiscalização e desfecho da auditoria então realizada no Contrato de Concessão n.º 01/98, quer seja **representando o poder executivo estadual** em Comissão Especial instituída àquele título **ou desempenhando funções técnicas** quando da negociação com o excipiente acerca dos reajustes de tarifas e concretização de termos aditivos àquela contratação, para o período de 1998 a 2005.

Nossa conclusão é lógica e coerente, ante a farta documentação carreada aos autos, dando-nos conta dos pronunciamentos então proferidos pelo excepto a imprensa local (principalmente a escrita) e amplamente divulgados à época dos fatos, **transmitindo ao público sua opinião pessoal e entendimento do Governo do Estado do Espírito Santo**, acerca de questões técnicas e das negociações em favor dos interesses do Estado do Espírito Santo, quando de sua atuação à frente dos trabalhos então desenvolvidos e pertinentes a contratação n.º 01/98, exemplificando:

Fls. 30:*RESULTADO DE AUDITORIA SOB MISTÉRIO*

A alteração no contrato da Rodosol foi anunciada ontem pelo Governo, mas uma pergunta feita em 2003 ainda não foi respondida. Quais foram os resultados da auditoria que o Governo realiza há quase três anos no contrato? Foram constatadas irregularidades? (...)

Ontem, durante a coletiva da imprensa, o Auditor Geral do Estado, Sebastião Carlos Ranna de Macedo disse que preferia não falar sobre o assunto naquele momento. Pressionado, afirmou "fragilidades" no sistema de controle de informações da Rodosol.

Sem dar detalhes nem afirmar se as "fragilidades" eram ou não referentes a irregularidades, o auditor explicou que elas foram apontadas pelo Governo e sanadas pela concessionária. Ele disse que as informações repassadas pela imprensa antes dos levantamentos do Governo batem com o controle atual feito com um sistema informatizado. "A auditoria será permanente e os resultados divulgados semestralmente à imprensa", prometeu.

FLS. 31:

RODOSOL SÓ FARÁ OBRA DO CANAL BIGOSSI SE PEDÁGIO AUMENTAR

De acordo com o contrato de concessão, as obras terminariam em 2002. (...) O Governo autorizou em janeiro o reajuste do pedágio na Rodovia do Sol de R\$ 4,10 para R\$ 5,20 mas não concedeu para a Terceira Ponte.

O Auditor Geral do Estado, Sebastião Carlos Ranna, afirmou que uma comissão está analisando o contrato e a movimentação financeira da empresa e que o valor do pedágio da Terceira Ponte ó irá ser reajustado após a conclusão dessa análise, que não tem previsão de ser concluída.

"Estamos estudando formas de reduzir o efeito do reajuste sobre os usuários. É possível que o reajuste seja menor do que o previsto, de R\$ 1,70", destacou.

FLS. 33:

OBRA DO CANAL BIGOSSI SEM REAJUSTAR PEDÁGIO

O início das Obras do Canal Bigossi, que vai ligar à saída da Terceira Ponte à avenida Carlos Lindemberg, em Vila Velha, está previsto para acontecer até o final do ano que vem. O pedágio da ponte não será reajustado para ocorrer com a despesa da construção, que está orçada em cerca de R\$ 17 milhões.

A afirmação é do Coordenador da Comissão de Análises do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato com a Rodosol, o Auditor-Geral do Estado, Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

"A questão do reajuste já está descartada. Ainda estamos estudando de onde iremos retirar a verba. Mas as obras serão iniciadas ainda neste mandato". (...) Segundo Ranna, o contrato de 25 anos com a Rodosol – iniciado em 1998, previa o término das obras para 2002; porém, esse prazo foi estendido e a nova previsão é de que seja concluída em 2007. "O início estava programado para 2005, mas não existe data nem mês", contou.

Às fls. 83 dos autos, verificado a seguinte afirmação do probo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que se traz em destaque:

"...a participação ou coordenação de trabalhos não ocasiona o impedimento senão quando a figura do excepto for crucial para o desenvolvimento dos trabalhos, no sentido de dar alguma decisão final sobre o mesmo. O próprio Código de Processo Civil prescreve que o juiz estará impedido tão só

quando "sentenciar" ou emitir "decisão", referidos vernáculos devem ser lidos quando o juiz decide, de forma efetiva, o processo, o que não é o caso do contrato de concessão.

Utilizando-me da tese então admitida pelo douto Procurador de Contas para tipificação da figura jurídica do impedimento, temos que o caso em tela se amolda como uma luva de pelica aos presentes autos, discordando vênha máxima, da conclusão ali chegada, quando observado da leitura de peças processuais que uma vez designado o então Auditor Geral do Estado pelo Poder Executivo como Coordenador da Comissão Especial para Avaliação do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão n.º 01/98, por meio do Decreto 079-S de 23/01/2004 com a incumbência de auditar aquele ajuste, **sua atuação foi decisiva e fundamental à conclusão daqueles trabalhos**, principalmente quando veio **firmar o relatório conclusivo acerca dos trabalhos desenvolvidos, dando pela "perda de arrecadação para a concessão", com remessa do mesmo ao Governador do Estado.**

Juntando-se este fato as inúmeras reportagens concedidas pelo então Auditor Geral do Estado e acima transcritas, dúvidas não há acerca do impedimento do hoje Conselheiro Relator dos autos TC 5591/2013, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

A jurisprudência tem afirmado o impedimento para casos análogos ao que se apresenta, nos seguintes termos:

"STJ - RECURSO ORDINARIO EM AÇÃO RESCISORIA ROAR 1929000220035030000 192900-02.2003.5.03.0000 (TST) - Data de publicação: 24/03/2006 - Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - IMPEDIMENTO DO JUIZ - ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO COMPROVADA. O juiz não pode homologar acordo judicial em processo no qual figurou como mandatário de uma das partes. Comprovado o seu impedimento para atuar no caso, à luz do que dispõe o art. 134, II, do CPC, correta se mostra a rescisão da sentença homologatória, com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido." Encontrado em: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ 24/03/2006. - 24/3/2006 Recurso Ordinário

Do até aqui expendido, já possível afirmar com convicção que é o caso de aplicação nos presentes autos do previsto no artigo 345 do Anexo Único da Resolução n.º 261/2013, que assim se encerra:

"Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Porém, considerando que o excipiente veio fulcrar também suas razões sob o prisma da **LEI 9.784/99 – LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, permito-me ponderar acerca da incidência daquela legislação, ao caso em foco.

Assim dispõe o dispositivo invocado pelo excipiente:

CAPÍTULO VII – DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

Das razões expendidas pelo ilustre Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo refutando a tese esposada pelo excipiente (fls. 61/75), extrai-se as seguintes razões, que se traz por excerto, quando negado vigência aos termos da Lei 9.784/99 à atuação desse Tribunal em seus procedimentos e decisões:

"(...)

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não é diferente: regem o seu processo e o seu procedimento da ação de controle externo a Lei Complementar n.º 621/2012 e seu Regimento Interno aprovado pela Resolução TC N.º 261, de 4 de junho de 2013.

(...)

Como visto, o legislador estadual, por expressa dicção no texto legal, deixou claro quais os casos em que o processo do Tribunal Contas se submete a

normas outras que não aquelas previstas em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

Assim, é de clareza hialina a impossibilidade de aplicação da Lei Federal n.º 9.784/1999 ao processo ou ao procedimento deste Tribunal de Contas, particularmente no que se refere à matéria atinente à exceção de impedimento, a respeito da qual o legislador fixou: aplicando-se lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil. Regra que impõe que sejam aplicáveis ao processo de controle externo deste Estado apenas as hipóteses previstas no Código de Processo Civil."

O eminente Conselheiro Relator desses autos, Dr. José Antônio Pimentel, não adentrou propriamente no mérito desta questão.

Acerca da Lei Federal n.º 9.784 de 29/01/1999, vem ela estabelecer diretrizes gerais a serem observadas no desenvolvimento dos processos administrativos, indicando os princípios de observância obrigatória, os direitos e deveres dos administrados, os casos de impedimentos e suspeições, a forma, tempo e lugar dos atos do processo, normas sobre as três fases do processo (instauração, instrução e decisão), e sobre os recursos, a exigência de motivação, os prazos, dentre outras normas de realce.

Isto é especialmente relevante porque, não tendo o Estado do Espírito Santo a sua própria lei de processo administrativo, tem **o Supremo Tribunal Federal dela se valido a fim de concretizar as garantias processuais constantes do texto constitucional, compreendendo a Lei do Processo Administrativo como uma LEI NACIONAL**, embora seja dirigida aos processos administrativos federais.

Coroando tal entendimento editada a **SÚMULA VINCULANTE 03** (publicada em 06/06/2007), visando a facilitar a solução de um determinado tipo de conflito, qual seja, a efetivação do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos em tramitação nos Tribunais de Contas, com a seguinte redação:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

Assim, traduzo de forma simples, prática e convincente, as razões que me convencem a julgar o presente feito embasado, também, na Lei 9.784/99, aplicada de forma subsidiária.

De conhecimento primário que os Tribunais de Contas, por não integrarem o poder judiciário, cujo rol constante no artigo 92 da Constituição Federal, em seus julgamentos não exercem função jurisdicional, **mas sim administrativa**. Assim, integram o poder legislativo, auxiliando o mesmo no exercício do controle externo (artigos 70 e 71, da Constituição Federal).

Conseqüentemente, proferem julgamentos administrativos, **submetidos ao crivo do poder judiciário**, quando provocado, fato inclusive verificado nos presentes autos, cuja instauração dá-se em razão de medida judicial proferida nos autos do MS 0015699-47.2014.8.08.0000, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Quando analisada a questão sob o prisma de submissão pelos Tribunais de Contas, à luz da Constituição Federal assim coloca o Supremo Tribunal Federal:

*"Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase - jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, **nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (Lei n.º 9.784)**"*

(MS/STF 23.550-DF - Rel. Sepúlveda Pertence)

Naquele mesmo Mandado de Segurança sob n.º 23.550-DF, colocada a questão sob o prisma da garantia do devido processo legal, assim decidido:

*"(...) é ilação tão óbvia que seria ocioso aditar-lhe achegas doutrinárias. De outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, **é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções do Tribunal de Contas, de colorido quase-jurisdicional. De todo irrelevante a circunstância – a que se apegam as informações – de não haver previsão expressa da audiência dos interessados na Lei Orgânica do TCU, salvo nos processos de tomada ou prestação de contas, dada a incidência direta, na hipótese, das garantias constitucionais do devido processo**".*

Ainda, naquele julgamento (MS 23550/DF), onde se discutia a anulação de decisão do Tribunal de Contas da União (em processo de Representação), em face da inobservância do devido processo legal, **o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou a necessidade de obediência a Lei 9.784/99 ao TCU**, nos seguintes termos:

*"De qualquer modo, se se pretende insistir no mau vezo das autoridades brasileiras de inversão da pirâmide normativa do ordenamento, de modo a acreditar menos na Constituição do que na lei ordinária, nem aí teria salvação o processo: **nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da União da aplicação subsidiária da lei geral do processo administrativo federal, a Lei 9784/99, já em vigor ao tempo dos fatos.***

Assim, não nos parece apropriado afirmar-se que referida legislação não se aplica aos processos administrativos regulados por legislação própria, como alegado textualmente às fls. 61/75, pelo Conselheiro Relator dos Autos TC nº 5591/2013.

Recentemente, no julgamento do **MANDADO DE SEGURANÇA 31.344/DF**, de Relatoria do MINISTRO MARCO AURÉLIO, ocorrido em 23/04/13, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, se pronunciou sobre questão controversa na doutrina e jurisprudência do direito administrativo: a aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99 às ações de auditoria do Tribunal de Contas da União.

Referido Mandado de Segurança foi impetrado em face do **ACORDÃO nº 1.953/2005** (Monitoramento de cumprimento nº 10.599/2011), **proferido pela 2ª Câmara do TCU**, que determinou o ressarcimento dos valores percebidos em duplicidade por servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em outubro/1996.

Na ocasião, o STF decidiu da seguinte forma:

*"DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. **Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos. (...) nota-se a natureza simplesmente administrativa do ato. Vale dizer: o Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Legislativo Federal, atuou na área que lhe é reservada no tocante ao controle da legalidade administrativa. Assim, mostra-se impossível deixar de assentar que o fez submetido ao disposto, **sob o ângulo da decadência e presentes relações jurídicas específicas, envolvendo o Tribunal tomador dos serviços e os prestadores destes, a Lei nº 9.784/99.****"*

Assim, **o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão auxiliar do legislativo federal, atuando no controle da legalidade administrativa, têm suas relações jurídicas submetidas à Lei 9.784/99, inclusive no que tange a decadência. Em seu voto, o MINISTRO MARCO AURÉLIO destacou que a Lei 9.784/99 não faz qualquer distinção entre os órgãos expedidores de atos administrativos, para os fins de aplicação da decadência de que trata o art. 54; do contrário, restaria prejudicada a almejada segurança jurídica.**

Denota-se, do fato, que a decisão do MS 31.344/DF é de extrema relevância, **uma vez que sedimenta e consolida a conceituação da natureza jurídica administrativa dos atos de auditoria e fiscalização realizados pelo TCU, que se sujeitam, portanto, às disposições da Lei 9.784/99.**

Destaca-se, por oportuno, que o MS 31.344/DF ratifica a já pacificada jurisprudência do STF no sentido de que a decadência prevista no art. 54 não se aplica aos atos de controle do TCU relativos à legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), considerados atos complexos somente aperfeiçoados mediante seu registro no TCU, conforme precedentes destacados no MS 27.746/DF.

Neste diapasão, meu entendimento é de que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo deve obediência à Lei Federal n.º 9.784/99, aplicada subsidiariamente à sua legislação, quanto ao estabelecido no artigo 18, inciso II, sendo certo que o

jiv

seu descumprimento ensejará a nulidade do processo, passível de ser decretada pelo poder judiciário.

CONCLUSÃO:

Dos fatos arguidos, convencido estou que a única medida a ser adotada nos presentes autos é a decretação do **impedimento do eminente Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo para relatar o TC n.º 5591/2013**, preservando-se a integridade da decisão que venha a ser adotada naqueles autos, **tendo em vista ter o mesmo exercido anteriormente função técnica e de representação de parte**, no Contrato de Concessão n.º 01/98, firmado entre o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERTES e a Concessionária Rodovia do Sol S/A – RODOSOL, em estrita conformidade com o artigo 289 da Resolução n.º 261/2013 editada em perfeita harmonia com o artigo 134 *caput* e II do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, com o estabelecido no artigo 18, II da Lei n.º 9.784, de 25/01/99. Consequentemente, **deve ser acolhido os termos do Incidente de Impedimento.**

À exemplo do eminente Conselheiro Relator, José Antônio Pimentel, deixo de me manifestar acerca das alegações de coisa julgada e cerceamento de defesa, por entender que a competência para as questões estão afetas ao Relator do processo TC n.º 5591/2013.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, discordando do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator José Antônio Pimentel e pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer PPJC 4128/2015 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e CONSEQUENTE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

Dê-se ciência à excipiente, nos termos regimentais.

Após a confecção do Acórdão, remetam-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas para tomar conhecimento, nos termos da Lei 621/2012.

Por fim, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Vitória, de de 2015.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro